

ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

01	Descrição da necessidade:	<p>O objeto desta solução é tentativa de recuperação de valores ao CIRENOR decorrentes da omissão, por parte da União Federal, na devida atualização da Tabela do SUS ao longo dos anos, o que impôs relevante e ilegal ônus no custeio dos insumos de saúde a estes.</p> <p>É que o custeio do SUS, apesar de tripartite, prevê a adequada partição entre entes federativos, de forma que nenhuma das partes seja relegada com o ônus desproporcional de custeio do Sistema. Em verdade, entes locais são detentores do direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação federativa, conforme exigência da própria legislação vigente.</p> <p>Ocorre que esse princípio não vem sendo respeitado, posto que parte significativa do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos é calculado com base na “Tabela SUS”, que se encontra flagrantemente desatualizada por omissão do Governo Federal.</p> <p>A título de comprovação do desequilíbrio econômico nas relações federativas entre Município e Ente Federal basta comparar a “Tabela SUS” à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP).</p> <p>Caso em que as demandas sejam vistas como procedentes, haverá a necessidade de devolução dos valores, os quais serão utilizados com o contribuinte em amparo as necessidades básicas destes.</p>
02	Lista de áreas requisitantes que solicitaram a contratação	Diretoria executiva CIRENOR;
03	Compatibilidade com o PAC (Plano Anual de Contratações)	O plano Anual de contratações está em fase de elaboração, porém, a presente demanda não terá compatibilidade com o mesmo no próximo ano, visto que o consórcio ingressará judicialmente no decorrer deste ano para tal contratação, não repetindo a mesma.
04	Requisitos da contratação	O escritório contratado deverá demonstrar a notória especialização, bem como, estar com todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, e econômica aptas.
	Quantidade estimada da contratação	O escritório contratado verificará a necessidade do consórcio com relação ao ingresso da demanda fazendo os respectivos ajustes quantitativos de valores e demais itens necessários a eventual recuperação dos valores.
06	Alternativas disponíveis no mercado	Para o suprimento da necessidade do consórcio, a contratação do escritório se mostrou a opção mais viável, visto que o mesmo não dispõe de funcionários aptos para suprimir tal demanda.
07	Estimativa de valor (baseado na cotação de preços a ser realizada – média, mediana ou menor valor)	O valor cobrado pelo contratado se mostra razoável, tendo em vista a média de mercado cobrada por escritórios de advocacia.

08	Descrição da solução	Para suprir as necessidades do consórcio, se entendeu viável a contratação do escritório especializado para tentativa de recuperação dos créditos decorrentes da omissão, por parte da União Federal, na devida atualização da Tabela do SUS ao longo dos anos.
09	Parcelamento da contratação	Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Porém, para a presente contratação o próprio objeto contratado não permite que haja parcelamento, se tornando inviável falar em parcelamento para o presente processo.
10	Resultados esperados e providências a serem tomadas caso haja intercorrências	O consórcio e os municípios não irão dispender de recursos financeiros em primeira mão, ou seja, o contratado apenas irá lucrar valores em caso de procedência da ação. Porém, mesmo assim a contratada está obrigada a manter boas práticas de mercado, no decorrer do processo manter suas certidões e documentos aptos e zelar pela qualidade de seus serviços.
	Providencias Prévias ao Contrato	O Consorcio terá como gestor do contrato o setor de licitações e contratos e como fiscal a Diretora Executiva MARIANA GOMES VEDANA. Para que a pretendida contratação tenha sucesso, é preciso que outras etapas sejam concluídas, quais sejam: a) elaboração de termo de formalização; b) elaboração de minuta do contrato; c) encaminhamento do processo para análise jurídica; d) análise da manifestação jurídica e atendimento aos apontamentos constantes no parecer, mediante Nota Técnica com os ajustes indicados; e) publicação e divulgação da inexigibilidade; f) resposta a eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação, caso aplicável; g) assinatura e publicação do contrato.
11	Contratações correlatas a serem realizadas para complementação da contratação (Ex; materiais a serem adquiridos, cursos especializados, etc...)	Não se aplica
12	Impactos ambientais gerados pela contratação	Não se aplica

13	Conclusão do ETP (viabilidade da contratação – é possível a contratação?)	Há viabilidade na contratação uma vez que em decorrência do estudo realizado a demanda se mostra de interesse relevante para melhoria dos serviços públicos prestados pelos municípios Consorciados.
----	---	--

Sananduva, 26 de maio de 2024.

MARIANA GOMES VEDANA
DIRETORA EXECUTIVA